

Revista Brasileira de Ciências Sociais Aplicadas

ISSN 3085-8151

vol. 2, n. 4, 2026

... ARTIGO 5

Data de Aceite: 04/05/2026

OPERAÇÃO LAVA JATO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS AVANÇOS E EXCESSOS NO COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL

Mayra Caiado Paranhos

Professora efetiva da Universidade Estadual de Goiás, Curso de Direito, Campus Metropolitano,
Aparecida de de Goiânia

Elson Silva Alves Filho

Discente da Universidade Estadual de Goiás, Curso de Direito, Campus Metropolitano, Aparecida de
Goiânia

Juracy Tavares Junior

Discente da Universidade Estadual de Goiás, Curso de Direito, Campus Metropolitano, Aparecida de
Goiânia



Todo o conteúdo desta revista está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0
Internacional (CC BY 4.0).

Introdução

Este artigo tem como escopo da pesquisa as críticas e os abusos no processo na Operação Lava Jato (2014–2021), no Brasil.

Esta foi a maior investigação de combate à corrupção da história do país, responsável pela recuperação de bilhões de reais desviados e pela condenação de políticos, empresários e funcionários públicos. No entanto, sua atuação foi marcada por controvérsias jurídicas, acusações de parcialidade e violações ao devido processo legal, bem como irregularidades na condução dos procedimentos.

Embora corrupção no Brasil remonte a mais de 500 anos, iniciando-se com a comercialização da madeira Pau Brasil, somente no ano de 2013, com vigência em 2015, destacaram-se duas importantes Leis 12.846/2013 e 12.850/2013 que trouxeram uma estrutura normatizada, facilitando assim um avanço para o combate.

Analisar-se-á criticamente como os atos judiciais e midiáticos e os excessos processuais cometidos durante a Operação Lava Jato, não deixando de lado o contexto histórico da corrupção no Brasil e o surgimento da Operação Vaza Jato incluindo a atuação questionável da força-tarefa de Curitiba e as estratégias de utilização argumentativa pelo fenômeno *Lawfare* e as implicações ético-judiciais, com foco na conduta do judiciário e no posterior desmonte das condenações, pelo STF.

Portanto, toda a trajetória marcada por intensos debates jurídicos acerca da legalidade de seus métodos e da observância às garantias processuais constitucionais.

Histórico e importância da Lava Jato no Combate à Corrupção

O combate à corrupção no Brasil não pode ser compreendido sem antes analisar a sua gênese estrutural e histórica. O país carrega a herança de práticas corruptivas que não são meros desvios pontuais, mas sim reflexos de um sistema patrimonialista enraizado desde o período colonial.

Existe uma gênese estrutural diante da natureza da corrupção brasileira, sua resiliência e profundidade, são mais bem elucidadas pela tese clássica de Faoro, na obra, *Os Donos do Poder* (2001, p. 708) “a corrupção não é um defeito moral, mas uma característica estrutural derivada da formação do Estado brasileiro, onde a burocracia estatal emergiu como um estamento que confunde o público e o privado”

Ora, a distinção entre público e privado, típica do modelo de Estado moderno, é historicamente obliterada no Brasil pelo estamento burocrático, que trata o aparato estatal como patrimônio.

Ainda nas palavras de Faoro (2001, p. 708)

O estamento burocrático [...] não é uma classe, mas uma camada de administradores, militares, juristas, com seus técnicos e especialistas, que se apropria do aparelho do Estado, com seus encargos, jurisdição e recursos, como se fosse um bem privado.

Portanto, a corrupção manifesta-se como a apropriação de recursos públicos por esse estamento, uma prática enraizada

que persiste em distintas configurações institucionais, fornecendo a base histórica para a compreensão dos grandes esquemas do século XXI.

A Corrupção na História Republicana e o Aparato de Controle

Essa prática persistiu em distintas configurações institucionais. Durante o século XX, a corrupção esteve associada tanto a regimes democráticos quanto a autoritários. O período da Ditadura Militar (1964–1985), chamados “Anos de Chumbo”, foi marcado por escândalos em projetos de infraestrutura e empresas estatais.

A citação de Novis em Aguiar (2020, s/p), ex-presidente da Odebrecht, indicando o início de esquemas de propina em grandes obras no governo de Paulo Maluf em São Paulo, exemplifica a longevidade e a continuidade desses modelos de captura estatal.

Com a redemocratização na década de 1980 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil buscou construir um Estado de Direito mais robusto. Contudo, a corrupção continuou a ser um problema persistente, culminando em escândalos como do Governo Collor (1992), com o esquema PC Farias, que levou ao *impeachment*, o então Presidente e expôs a apropriação direta de verbas. Outro no Governo FHC (1995-2002), embora menos centralizados, casos como o do “Mensalão Mineiro” e denúncias de lavagem de dinheiro consolidaram a percepção de impunidade (DIMOULIS & LUNARDI, 2013).

E ainda o escândalo do Mensalão (2005) que envolveu a compra de votos de parlamentares para a sustentação política

do governo do então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Este caso, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), apesar de ter gerado condenações históricas, foi percebido como lento, especialmente na execução das sentenças e na tramitação de recursos. Essa morosidade contrastou com a crescente demanda popular por uma resposta judicial rápida e eficaz em casos de robustos de corrupção.

Essa escalada de esquemas sofisticados de captura do Estado – do Mensalão (2005) ao Petrolão (2014) – levou a uma profunda crise de legitimidade do sistema político, catalisando os protestos de 2013 e preparando o terreno para a Operação Lava Jato (ARANTES, 2017).

A Ascensão do Aparato Federal e a Lava Jato (2014)

Quando a Operação Lava Jato surgiu em 2014, teve como epicentro a progressão de escândalos na Petrobrás, revelando um esquema bilionário de desvio e propinas. Sua novidade residiu na inédita coordenação e institucionalização de uma Força-Tarefa entre o Ministério Público Federal (MPF), a Polícia Federal (PF) e o Poder Judiciário de primeira instância, centralizados na 13ª Vara Federal de Curitiba, sob a condução do então juiz Sérgio Moro.

A autonomia e força política e técnica da Polícia Federal foram elementos cruciais do seu sucesso inicial, juntamente com a crescente autonomia conjuntural e o fortalecimento do aparato federal de investigação. Dados estatísticos comprovam esse ponto de inflexão, com o aumento exponencial das operações deflagradas pela PF o número de operações saltou de menos de 100 (2003-2005) para 149, em 2006. Em 2013, o nú-

mero já era de 303 e, sob o impacto da Lava Jato, chegou a 516 (2015) e 550 (2016) (Azevedo; Pilau, apud KERCHE; MARONA, 2018).

Essa transição marcou a opção pela via criminal no combate aos crimes de “colarinho branco”, antes mais focada em tipo de Ação Civil Pública. A alteração no Regimento Interno da PF em 2016, que a integrou ao Ministério da Justiça sem subordinação direta, simbolizou essa busca por autonomia (Kerche; Marona, 2018).

O Marco Legal e a Instrumentalização da Prova

A Lava Jato foi viabilizada pelo *upgrade* do marco legal anticorrupção, como a Lei Anticorrupção (12.846/2013) que estabeleceu a responsabilidade objetiva de empresas por atos ilícitos e criou o mecanismo do Acordo de Leniência, incentivando empresas e seus responsáveis a colaborarem em troca de benefícios. E a Lei das Organizações Criminosas (12.850/2013) que definiu critérios para a Colaboração Premiada e ampliou poderes investigativos, como quebras de sigilo e interceptações prolongadas.

O mecanismo da delação premiada – onde o acusado fornece informações relevantes para dismantelar esquemas em troca de benefícios como redução de pena (chegando a 81% na média) demonstrou ser altamente eficaz na obtenção de provas contra grandes líderes políticos e empresariais. Embora essas leis tenham sido essenciais para a Lava Jato, também abriram espaço para abusos, como a coação a delatores e a seletividade nas investigações (ZANIN et al., 2019).

Entre abusos e seletividade, a crítica se concentra no uso da prisão preventiva como ferramenta para forçar a delação: Os atores

do esquema estavam muitas vezes presos preventivamente, e já eram trazidos à esfera dos acordos de leniência, tendo sido isso algo bastante criticado (ZANIN et al., 2019, p. 121).

Estudos demonstram que esse marco legal permitiu ganhos de eficiência, mas também criou riscos de instrumentalização (DIMOULIS & LUNARDI, 2020). A taxa de condenações na Lava Jato atingiu 93% na primeira instância (MPF, 2020), índice que suscita questionamentos sobre equilíbrio acusatório: o *modus operandi* gerou profundas controvérsias acadêmicas e jurídicas que se estendem até os dias de hoje.

Apesar de vivermos sob a esfera do sistema acusatório no sistema penal brasileiro, a atuação do Ministério Público Federal levantou muitos questionamentos. O principal motivo constatado é que durante as delações, o MPF participava praticamente, sozinho com o acusado, trazendo questões quanto a ampla possibilidade de os procuradores distribuírem benefícios diversos aos delatores, desde o perdão judicial, a redução da pena em até dois terços e a substituição por penas alternativas à prisão. Todos como moedas de troca à disposição da acusação. (Kerche; Marona, 2018).

Tanto é verdade que os indicadores mostram a possibilidade de redução em 80% a pena de um delator. Na primeira instância, entre 2014 e 2020, foram fechados 209 acordos em Curitiba, 37 em São Paulo e 180 no Rio de Janeiro. O STF, por sua vez, autorizou 183 acordos de colaboração no mesmo período. Em média, as penas privativas de liberdade dos delatores foram temporalmente reduzidas em 81%, considerando os acordos firmados entre 2014 e 2018 (KERCHE; MARONA, 2018).

O Espetáculo, a Jurisdição e a Crise da Lava Jato

A importância da Lava Jato reside em seus impactos tangíveis e institucionais no combate à corrupção no Brasil. A operação foi responsável pela recuperação de R\$ 12,3 bilhões em desvios (TCU, 2021) e pela condenação de políticos, empresários e funcionários públicos. Além disso, a operação teve um papel crucial no fortalecimento de mecanismos anticorrupção (ARANHA, 2018), impulsionando o *compliance* corporativo (ETHOS, 2022) e a internalização de convenções anticorrupção (Decreto 11.129/2022).

No entanto, o início da Operação, em 2014, com a investigação do doleiro Alberto Youssef, revelou um esquema de lavagem de dinheiro ligado a empreiteiras e políticos. Rapidamente, expandiu-se e atingiu casos como o da Petrobrás (propinas em contratos), da Construtora Odebrecht (pagamento sistemático a partidos) e ainda os Bancos Banestado e Banco Rural (operações financeiras ilegais).

Contou com imenso apoio popular e institucional, marcando um apogeu de força e eficácia nunca visto na história democrática brasileira. Mesmo assim críticos apontaram problemas metodológicos e condução do processo, como vazamentos seletivos à mídia, concentração de processos em Curitiba, mesmo sem competência territorial (DIMOULIS, 2017).

Para tanto verifica-se que no ato de estreia da Lava Jato, em março de 2014, ocorreu a expedição de um número expressivo de mandados, todos assinados pelo Juiz Sérgio Moro, titular da 13ª Vara Federal de Curitiba:

[...]participação de aproximadamente 400 policiais federais que deram cumprimento a 81 mandados de busca e apreensão, 18 mandados de prisão preventiva, 10 mandados de prisão temporária e 19 mandados de condução coercitiva, em 17 cidades dos seguintes estados: Paraná [...], São Paulo [...], Distrito Federal [...], Rio Grande do Sul [...], Santa Catarina [...], Rio de Janeiro [...], Mato Grosso (KERCHE; MARONA, 2018, p. 308).

Em sete anos de operação, o uso do espetáculo foi recorrentemente observado, onde a mídia esteve alinhada em cobrir as principais etapas, transformando agentes como o “japonês da federal” em figuras públicas.

Essa espetacularização insere a Lava Jato no fenômeno da Justiça Midiática, no qual a pressão da opinião pública e a exposição seletiva de informações passam a influenciar, e por vezes antecipar, as decisões judiciais. O sucesso inicial da operação dependeu, em grande parte, da sua capacidade de transformar o combate à corrupção em um *show* de moralidade, alinhando-se à demanda popular por punição (ARANTES, 2017)

De acordo com apurações derivadas da operação, os partidos que teriam sido mais beneficiados seriam o PT, PMDB, e o PP, segundo as pessoas investigadas. A Petrobrás teve muitas pessoas envolvidas, alguns até em cargo alto de gestão, alegando que os executivos contavam com apoio de partidos da base do governo para suas indicações e permanência nos cargos.

Sabe – se hoje dos esforços processuais e materiais, à margem da legalidade, que os procuradores da Lava Jato, os agentes da Polícia Federal e o juiz Sergio Moro tiveram que levar a cabo para realizar as conexões necessárias entre o núcleo político e o esquema de fraude a licitações e distribuição de propinas na Petrobrás.

Naquele momento, contudo, a Lava Jato se vendia como uma ação coordenada e eficiente que desvelava “o maior esquema de corrupção do Brasil” e acabava com seus “líderes criminosos”. Foi assim que, em 2015, cerca de 80 policiais federais cumpriram mais 32 mandados judiciais na 11ª fase da operação, prendendo os primeiros políticos (KERCHE; MARONA, 2018).

Nos resta questionar, no mínimo, a respeito da Ética Judicial no caso em tela, diante do aparato judicial, com número expressivo e rapidez em seu cumprimento.

Ética Judicial

Portanto, ao verificar a etimologia da palavra Ética Judicial, que vem do grego “*êthos*” “caráter”, “*ethos*”, “hábito, costume”, “relativo a julgamento/ao juiz”, verifica-se em síntese que esta disciplina os costumes ou valores, aplicados ao ato de julgar e à conduta dos magistrados.

Ademais, a Ética Judicial, está atrelada aos princípios e padrões de conduta que guiam os juízes e outros profissionais do sistema judiciário em sua atuação. Esses princípios incluem a imparcialidade, a integridade, a independência, a imparcialidade, a transparência, o respeito pelos direitos humanos e a justiça.

Em sintonia com esses antecedentes, na “Carta de Direitos das Pessoas perante a Justiça no Espaço Judicial Ibero-Americano” (Cancun, 2002), reconheceu-se que é “um direito fundamental da população ter acesso a uma justiça independente, imparcial, transparente, responsável, eficiente, eficaz e equitativa”. (Antienza, 2008, p 26).

Ademais esta Carta traz, indubitavelmente, princípios fundamentais na ética judicial que guiam a conduta dos juízes nas decisões, garantindo a correta aplicação da lei. Desta forma, manter a ética judicial no judiciário, é essencial para a confiança do público no sistema de justiça no Brasil, garantindo que a administração da justiça seja feita de forma justa e imparcial.

Reforça-se, portanto, a ideia de uma justiça acessível, humana, eficiente e orientada à dignidade da pessoa, alinhada aos direitos humanos e à cidadania democrática, no âmbito dos países signatários.

Nessa perspectiva, é relevante destacar que o profissional do Direito, sobretudo o juiz, deve primar -se, para além dos princípios, porém concomitante, à Constituição da República e às leis do país e desta forma, fortalecer as instituições e os valores democráticos. CNJ, (2008).

Partindo da premissa que a ética judicial faz parte intrínseca do Poder Judiciário, ou pelo menos, assim o deveria. Esta situação levou a Operação Lava Jato à uma crise de legitimidade

A Crise de Legitimidade e o Fim da Narrativa

A controvérsia jurídica que minou a operação foi a expansão ilimitada da competência territorial da 13ª Vara Federal de Curitiba. O princípio da conexão e contigüidade foi estendido para justificar a centralização de todos os casos de corrupção, mesmo aqueles sem clara ligação com desvios na Petrobrás ou com o estado do Paraná.

Essa concentração de poder de investigação e julgamento foi fundamental para a eficiência da Força-Tarefa, mas também abriu a porta para o questionamento sobre a imparcialidade. O ponto de inflexão final ocorreu em 2019, com a revelação da chamada “Vaza Jato”, que trouxe à tona conversas privadas entre procuradores do MPF e o então juiz Sergio Moro.

As conversas divulgadas expuseram uma colaboração informal entre a acusação e o magistrado, violando o princípio fundamental do sistema acusatório brasileiro, que exige a separação estrita das funções de acusar e julgar.

As mensagens reveladas “põem em xeque a imparcialidade do juízo e a própria legalidade de diversos atos processuais, revelando uma atuação não apenas alinhada, mas em evidente conluio entre julgador e acusação” (ZANIN *et al.*, 2019, p. 28).

O Supremo Tribunal Federal (STF) acatou essa tese, culminando em 2021 com a anulação de sentenças e a declaração da suspeição do juiz Moro em diversos processos. O desfecho dessa crise de legitimidade não apagou os crimes revelados, mas reafirmou que o combate à corrupção deve se dar estritamente dentro dos limites da legalidade e das garantias constitucionais, como o devido processo legal e a imparcialidade judicial.

O legado final da Lava Jato, portanto, foi duplo: a exposição da corrupção estrutural e a necessidade de preservar o Estado de Direito.

A Vaza Jato

A Vaza Jato é o nome dado ao conjunto de reportagens investigativas, publicadas a partir de junho de 2019, pelo *The Intercept Brasil*, em parceria com outros veículos jornalísticos. Essas reportagens basearam-se na divulgação de mensagens privadas, trocadas por meio de aplicativos como *Telegram*, entre procuradores do Ministério Público Federal (MPF) que integravam a Força-Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba e o então juiz federal Sérgio Moro.

O material revelado, obtido por meio de acesso não autorizado aos celulares de membros da Força-Tarefa, expôs diálogos que, em síntese, sugeriam a colaboração informal, por intermédio do juiz Moro que teria oferecido orientações, estratégias e sugestões de produção de provas aos procuradores, atuando fora de sua função de magistrado imparcial. A seletividade e motivação, com as discussões sobre a seletividade das investigações e a motivação política em torno de determinados alvos, notadamente o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. E ainda, o vazamento seletivo, como informações para a imprensa de forma estratégica, visando influenciar a opinião pública.

Diante da comprovação da veracidade dos fatos narrados, o impacto da Vaza Jato foi imediato e profundo, minando a legitimidade e a credibilidade da Operação Lava Jato perante a opinião pública e o Judiciário, ao questionar o princípio fundamental do sistema acusatório: a imparcialidade judicial.

Diante desta ruptura, o principal impacto jurídico residiu na suspeita de parcialidade do juiz Sérgio Moro, pois as conversas indicavam uma colaboração estratégica entre o julgador e a acusação, violando a exigência de que o juiz permaneça neutro.

Zanin, autor da obra a respeito do *Lawfare*, expõe que as mensagens reveladas “põem em xeque a imparcialidade do juízo e a própria legalidade de diversos atos processuais, revelando uma atuação não apenas alinhada, mas em evidente conluio entre julgador e acusação” (ZANIN *et al.*, 2019, p. 28).

O material sugeriu que o juiz teria extrapolado sua função, aconselhando a acusação sobre a ordem das fases operacionais, a oitiva de testemunhas e a exploração midiática de informações.

Crise da Legalidade e Devido Processo

A Vaza Jato reforçou as críticas acadêmicas e jurídicas que apontavam para a instrumentalização de mecanismos legais, como a prisão preventiva e a delação premiada, para obtenção de resultados (DIMOULIS; LUNARDI, 2020). O contexto das conversas sugeriu que a eficiência da Lava Jato poderia ter se dado à custa da ausência e/ou ingerência ao devido processo legal.

A revelação dos diálogos acendeu o debate sobre se a luta contra a corrupção justificaria a relativização dos direitos e garantias individuais: “A desconfiança da opinião pública em relação à política foi canalizada para o sistema de Justiça, o qual, por sua vez, foi instrumentalizado por métodos que não encontraram amparo na legalidade estrita” (ARANTES, 2021, p. 154).

Torna-se evidente que as consequências jurídicas, políticas e sociais se estenderam desde a anulação de sentenças até o rearranjo do cenário político nacional. A principal consequência jurídica foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2021, ao analisar um *Habeas Corpus* da defesa de Lula, declarou a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro, reconhecendo a parcialidade em seu julgamento.

Essa decisão do STF resultou na anulação de todas as condenações proferidas por Moro contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. E posteriormente, declarou-se a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar diversos casos que haviam sido centralizados, enviando-os para a Justiça Federal, do Distrito Federal. Essa reversão jurídica representou um revés significativo e formal da narrativa de legalidade da Lava Jato.

Dessa forma, a Vaza Jato teve um profundo impacto social e político, como a Reabilitação Política quando as anulações das condenações de Lula permitiram seu retorno à vida política, culminando em sua eleição presidencial em 2022.

A perda de credibilidade da operação, antes vista como símbolo da luta anticorrupção, passou a ser vista por setores da sociedade, dos juristas e da academia como um caso de abuso de poder e utilização do fenômeno, *lawfare* (guerra jurídica). Portanto, intensificou-se o debate sobre a necessidade de reforma institucional no sistema de Justiça, visando maior controle sobre a atuação do Ministério Público e o papel dos juizes, reforçando a importância do Juiz de Garantias no processo penal.

A Operação Vaza Jato e a relação com o *Lawfare*

A divulgação das mensagens da Vaza Jato (iniciada em 2019) não apenas minou a credibilidade da Operação Lava Jato, mas evidenciou práticas que afrontam garantias constitucionais basilares, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Contudo, a caracterização plena do *Lawfare* transcende a mera demonstração de parcialidade ou conluio evidenciada por esses vazamentos e não se resume apenas a uma atuação desvirtuada do juiz e dos procuradores; esse instituto exige um conjunto coordenado de táticas de guerra transportadas para o sistema de justiça.

Conforme Comaroff e Comaroff (2012), o direito configura-se simultaneamente como instrumento de coerção e espaço de disputa, sendo mobilizado estrategicamente na contemporaneidade, o que permite compreender o fenômeno do *lawfare* como expressão da juridificação da política. Desse modo, seriam três dimensões estratégicas que precisam atuar em conjunto: a geografia como a escolha do campo de batalha/jurisdição; o armamento, com as normas jurídicas e as externalidades, ou seja, a manipulação da mídia e da opinião pública.

Segundo Comaroff; Comaroff (2012, p. 26) “*We seem to be living in an age in which the turn to law is increasingly the default mode of dealing with social, political, and moral problems.*” Traduzido livremente para “O direito é um espaço tanto de coerção quanto de contestação, um meio pelo qual o poder é exercido e desafiado.”

No processo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Operação Lava Jato materializou perfeitamente essas três dimensões, provando que o fenômeno foi muito além do que foi vazado nos aplicativos de mensagens. A competência foi duramente manipulada ao se estender para a 13ª Vara Federal de Curitiba, a fim de atrair processos sem ligação direta com a Petrobras, ignorando as regras processuais territoriais, como dimensão geográfica.

O “armamento” traduziu-se na utilização de ferramentas legais como armas bélicas: o uso abusivo de prisões preventivas como instrumento de tortura psicológica para forçar delações premiadas, a tática do *overcharging* (excesso de acusações simultâneas para impor um acordo ao acusado) e interpretações elásticas e genéricas das leis anticorrupção.

Por fim, a principal sustentação dessa guerra jurídica deu-se pelas “externalidades”: a operação garantiu sua sobrevivência por meio de um massivo apoio da grande mídia corporativa, que promoveu uma espetacularização processual opressiva e construiu uma narrativa de culpabilidade prévia. O réu foi julgado e condenado moralmente perante a opinião pública antes mesmo do trânsito em julgado de suas sentenças.

A Lava Jato, portanto, estabeleceu na prática um verdadeiro “Estado de Exceção” dentro do sistema de justiça brasileiro. Utilizando a retórica emergencial do combate à corrupção como um pretexto, como se fosse um estado de necessidade, justificando a suspensão contínua de garantias processuais mínimas, sob uma aparente capa de legalidade institucional. O *Lawfare* funcionou como uma manobra técnica onde a violência da arma de fogo foi substituída pela violência da lei para eliminar inimigos políticos e reconfigurar o cenário geopolítico e eleitoral.

Assim, os métodos revelados pela Vaza Jato foram suficientes para desvelar as violações éticas e processuais internas, mas o *Lawfare* na Operação Lava Jato só se completou porque existiu a simbiose letal entre o sistema de justiça, ou seja, entre o Juiz e o Ministério Público, atuando na exceção, e tendo o espetáculo midiático para garantir a validação perante a opinião pública.

A revelação dos diálogos acendeu o debate sobre se a luta contra a corrupção justificaria a relativização dos direitos e garantias individuais, pois como sintetiza Arantes (2021, p. 154) “A desconfiança da opinião pública em relação à política foi canalizada para o sistema de Justiça, o qual, por sua vez, foi instrumentalizado por métodos que não encontraram amparo na legalidade estrita”.

Ora, a conduta do juiz, no caso, Sérgio Moro, acusado de parcialidade após aceitar ser ministro do então Presidente à época (2019), confirmou a suspeita da presença de um viés político, em todo o processo da Lava Jato. O STF, em 2021, afirmou que diante das condenações de Lula, declarava-se Moro suspeito por atuar como “parte interessada”.

A divulgação das mensagens da Vaza Jato (iniciada em 2019) não apenas minou a credibilidade da Operação Lava Jato, mas serviu como principal evidência material para a tese de que a operação utilizou o sistema de justiça para fins políticos, configurando a prática do fenômeno *Lawfare*.

Esse fenômeno significa a junção de duas palavras em inglês *law* (lei) e *warfare* (guerra) designando assim a utilização estratégica e abusiva do Direito e dos procedimentos legais para alcançar objetivos de guerra ou de domínio político. Diferente da perseguição política tradicional, esse se veste

com a roupagem da legalidade e do devido processo legal.

Como afirma Martins Junior (2021, p 22):

trata-se de uma guerra assimétrica, travada a partir do uso ilegítimo dos órgãos estatais, inclusive do sistema de justiça, com a intenção de perseguir e eliminar o oponente, com os mais diversos objetivos: militares, políticos, comerciais e até mesmo geopolíticos.

Diante dessa guerra assimétrica os elementos chave do *Lawfare* encontram-se presentes e evidenciados na Operação Vaza Jato. Antes, as críticas ao instituto e à própria Lava Jato eram baseadas em observações sobre seus métodos como a extensão inédita da competência de Curitiba, o uso massivo da prisão preventiva para forçar delações e a intensa exposição midiática dos investigados.

A análise crítica da Operação Vaza Jato permite situá-la no interior de uma racionalidade jurídico-política própria das democracias contemporâneas, marcada pela crescente juridificação dos conflitos e pela instrumentalização estratégica do direito.

Nessa perspectiva, a hipótese de atuação coordenada entre o então magistrado Sérgio Moro e membros do Ministério Público Federal, ainda que não reconhecida judicialmente como conluio, tensiona estruturalmente o paradigma garantista do processo penal, ao sugerir uma erosão da separação funcional entre acusação e jurisdição.

À luz da leitura de Jean Comaroff e John L. Comaroff, esse fenômeno pode ser compreendido como expressão de um cenário no qual “*we seem to be living in an age in which the turn to law is increasingly the default mode of dealing with social, political, and moral problems*” (COMAROFF; COMAROFF, 2012, p. 26), isto é, uma conjuntura em que o recurso ao direito se converte no idioma privilegiado de gestão de disputas que são, em sua essência, políticas.

Diante deste contexto, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da parcialidade do julgador em casos paradigmáticos não apenas invalida decisões específicas, mas revela a possibilidade de captura do aparato jurídico por lógicas de poder que operam sob o manto da legalidade.

Assim, o direito deixa de figurar exclusivamente como limite ao exercício do poder punitivo e passa a desempenhar função ambivalente, simultaneamente normativa e estratégica, aproximando-se daquilo que a literatura crítica denomina *lawfare*. Trata-se, portanto, de uma inflexão paradigmática em que a legalidade não se opõe ao arbítrio, mas pode, em determinadas condições históricas, constituir sua forma mais sofisticada de manifestação.

E a Operação Vaza Jato transformou essa crítica em uma alegação com suporte probatório. As mensagens revelaram a colaboração informal entre a Força Tarefa de Curitiba e os procuradores do Ministério Público Federal (MPF), mostrando que o julgador estava, supostamente, aconselhando a acusação.

A principal tese da acusação de *Lawfare*, utilizada pela defesa do então réu, Lula da Silva, foi que essa colaboração visava a eliminação política de um ator específico,

com a quebra intencional da imparcialidade. E o objetivo seria, portanto, impedir que um indivíduo pudesse exercer seus direitos políticos, utilizando o Direito Penal como uma arma de exclusão.

Esse cenário se enquadra na ideia de instrumentalização do processo penal, na qual os ritos e garantias são flexibilizados em nome de um fim considerado superior, como o combate à corrupção, mas com um alvo seletivo. A revelação dos diálogos acendeu o debate sobre se a luta contra a corrupção justificaria a relativização dos direitos e garantias individuais, pois como sintetiza Arantes (2021, p.154) “A desconfiança da opinião pública em relação à política foi canalizada para o sistema de Justiça, o qual, por sua vez, foi instrumentalizado por métodos que não encontraram amparo na legalidade estrita”.

Diante dos fatos, o ápice dessa discussão ocorreu no Supremo Tribunal Federal (STF) que ao analisar o *Habeas Corpus* da defesa do ex-presidente Lula, acolheu a tese e declarou a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro, reconhecendo que houve parcialidade no seu julgamento.

Ora, a conduta do juiz à época, no caso, Sérgio Moro, acusado de parcialidade após aceitar ser ministro do então Presidente à época (2019), confirmou a suspeita da presença de um viés político, em todo o processo da Lava Jato. O STF, em 2021, afirmou que diante das condenações de Lula, declarava-se Moro suspeito por atuar como “parte interessada”.

A decisão da suspeição, embora tecnicamente baseada em quebra de imparcialidade e não diretamente ao termo *lawfare*, validou judicialmente o cerne da argumentação: a ausência de um juiz natural e imparcial no processo.

Essa anulação de sentenças com base na parcialidade é considerada a maior vitória jurídica contra os métodos da Operação Lava Jato e o reconhecimento implícito da tese de que a instrumentalização do processo havia comprometido a justiça dos casos.

Considerações Finais

Embora a Lava Jato tenha sido crucial para expor a corrupção sistêmica, também quebrou a percepção de impunidade e gerou uma taxa de condenações de 93% na primeira instância (MPF, 2020). No entanto, seu *modus operandi* gerou profundas controvérsias acadêmicas e jurídicas que se estendem até os dias de hoje, com profundas críticas aos métodos utilizados.

Esse legado caracterizou-se por abusos e seletividade do sistema acusatório e essa concentração de poder de negociação na acusação levantou dúvidas e críticas aos métodos utilizados na Operação Lava Jato, sobre a voluntariedade da colaboração e o tratamento isonômico de todos os investigados.

Os desdobramentos atuais (Pós-2020) derivam dos questionamentos que atingiram seu ápice com a divulgação de mensagens (Vaza Jato) e assim trouxeram à tona a quebra da imparcialidade e a colaboração informal entre o MPF e o então juiz Sérgio Moro, resultando na anulação de condenações pelo STF a partir de 2021 (casos de *suspeição e incompetência da Vara de Curitiba*).

Essa reversão jurídica não diminui a importância histórica da Lava Jato em mapear a corrupção sistêmica, mas redefine seu legado: a operação serviu como um duplo marco. Por um lado, um avanço inédito no combate ao “colarinho branco”; por outro,

estabeleceu um precedente crítico sobre os limites éticos e legais dos métodos de investigação, reforçando a necessidade de proteger o devido processo legal e a imparcialidade judicial como garantias fundamentais.

O Estado Democrático de Direito fundamenta-se na soberania popular e na estrita observância de uma estrutura técnica e procedimental que garanta a legitimidade das instituições e dos processos políticos.

Contudo, conforme destaca Molina (2025), a integridade desse sistema enfrenta desafios contemporâneos que transcendem a criminalidade comum, manifestando-se por meio do fenômeno ou do instituto do *lawfare*, caracterizado pelo uso estratégico e abusivo do ordenamento jurídico para fins de perseguição política.

Segundo Pinto, De Oliveira Almeida (2023), essa prática desnatura a função do Poder Judiciário ao transformar o processo em um mecanismo de aniquilação de adversários, comprometendo garantias constitucionais basilares, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

Ainda no contexto da Operação Lava Jato, Pinto, De Oliveira Almeida (2023) argumenta que a institucionalização de métodos questionáveis revelou como o sistema de justiça pode ser instrumentalizado para produzir instabilidade democrática.

A ocorrência de julgamentos paralelos conduzidos pela mídia e a contaminação da imparcialidade dos magistrados evidenciam que o *lawfare* não atenta apenas contra o indivíduo, mas corrói a confiança social nas instituições. Complementarmente, Molina (2025) reforça que o uso seletivo da lei com vistas a deslegitimar ou remover atores do cenário político constitui uma fraude à finalidade normativa que sustenta a democracia.

Para mitigar tais riscos, Pizzolato (2025) defende a imperativa necessidade de reforçar mecanismos de transparência e controle judicial, assegurando que a lei atue como escudo protetor do cidadão e não como arma de grupos específicos.

A preservação do Estado de Direito exige, portanto, uma vigilância contínua contra a subversão do modelo de democracia constitucional, impedindo que estratégias de perseguição política se sobreponham à vontade popular e à rigidez dos textos normativos. (MOLINA, 2025).

Referências Bibliográficas

- AGUIAR, Thiago. **Odebrecht: a nova história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- ARANTES, Rogério Bastos *et al.* **A crise da democracia no Brasil: da Lava Jato ao impeachment**. São Paulo: Cobogó, 2017.
- ARANTES, Rogério Bastos. **Crise do sistema de justiça e o futuro da Operação Lava Jato**. In: ARANTES, Rogério Bastos *et al.* República em crise. São Paulo: Editora da USP, 2021.
- ARANHA, Alex. **Lei Anticorrupção e a Lava Jato: impactos no compliance corporativo**. Revista de Direito Administrativo, São Paulo, v. 280, 2018.
- ARANHA, Márcio. **O impacto da Operação Lava Jato no compliance e na ética empresarial**. Curitiba: Revista de Direito Empresarial, v. 15, n. 4, 2018.
- BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 2 ago. 2013.
- BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 ago. 2013.
- COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. **Theory from the South: Or, How Euro-America Is Evolving Toward Africa**. Boulder: Paradigm Publishers, 2012.
- DE OLIVEIRA ALMEIDA, Tyciano Magno; PINTO, Italo Sene; DA SILVA, Uenis Pereira. **Lawfare: o direito como instrumento de perseguição política e a ameaça ao estado democrático de direito**. João Pinheiro: Altus Ciência, v. 20, n. 20, 2023.
- DIMOULIS, Daniel. **O novo processo penal e a crise da verdade**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- DIMOULIS, Daniel; LUNARDI, Soraya. **A instrumentalização do processo penal e a crise do sistema de justiça criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- DIMOULIS, Daniel; LUNARDI, Soraya. **Curso de direito penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.
- FERNANDES, Lia Raquel Sousa Rabelo. **Lawfare: contexto, conceitos, características e aplicações: um paralelo com as condenações de Lula na Operação Lava Jato**. 2022. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2022.
- Fundação Getúlio Vargas. **Percepção da Justiça no Brasil pós- Lava Jato: pesquisa quantitativa**. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2021.

GREENWALD, Glenn *et al.* **Vaza Jato: Moro e procuradores em conluio**. Brasil: The Intercept, 2019.

KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. **O Ministério Público na Lava Jato**. Revista de Dados. v. 6. n.2 Rio de Janeiro: 2018.

MAIA, Maurilio Casas; PEREIRA, Cassiane Silva. **Práticas lavajatistas e Lawfare: análise crítica à luz do devido processo legal**. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal. v 5. n 2. Brasília: 2023.

MARTINS JUNIOR, Osmar Pires; REIS, He-loisa Esser dos (orgs.). **Lawfare como ameaça aos direitos humanos**. 2. ed. Goiânia: Cegraf UFG, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Operação Lava Jato: 6 anos de investigações**. Curitiba: MPF, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Relatório de atividades da Lava Jato (2014-2021)**. Curitiba: MPF, 2021.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito processual penal**. Coimbra: Almedina, 2020.

MOLINA, Pedro Gomes. **O lawfare no sistema eleitoral: entre a legitimação e a ameaça ao estado democrático de direito**. UFRN: 2025.

PIZZOLATO, Henrique. **LAWFARE: quando a Justiça vira arma política**. Revista Eletrônica da OAB-RJ. Rio de Janeiro: 2025.

RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**. v. 1. Curitiba: Editora Íthala, 2022.

RIGATI, Matheus Dal Carobo; WOHLKE, Roberto. **Estado de Exceção e Lawfare no Brasil: análise da Operação Lava Jato e suas consequências**. Disponível em <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/9321> Acesso em 20 de outubro de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **HC 193.726/PR**. Decisão sobre suspeição de Sérgio Moro. Relator: Min. Edson Fachin, 2021.

THE INTERCEPT BRASIL. Linha do tempo, 2019. **Vaza Jato: colaboração ilegal entre juízes e promotores**. Disponível em <https://www.intercept.com.br/2020/01/20/linha-do-tempo-vaza-jato/> Acesso em 30 de março de 2025.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Efeitos da Lava Jato no combate à corrupção sistêmica**. Relatório Anual, 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Auditoria sobre os recursos recuperados pela Lava Jato**. Brasília: TCU, 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Relatório sobre a recuperação de valores em acordos de colaboração e leniência**. Brasília: TCU, 2021.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska T. Zanin; ZANIN, Roberto Teixeira. **Lula e o Fim da Lava Jato: um caso de perseguição política**. São Paulo: Nova Fronteira, 2019.